



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88) Nº
1000185-69.2018.5.00.0000
REQUERENTE: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A
Advogado: ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO
REQUERIDO: DESEMBARGADOR EMMANUEL TEÓFILO FURTADO

CGJT/LBC/1f/fbe

D E C I S Ã O

Reautue-se o feito, a fim de fazer constar o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ (SINTEPAV-CE)** como Terceiro Interessado.

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de medida liminar, proposta por CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A. em face da decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0080109-54.2018.5.07.0000, mediante a qual o Exmo. Desembargador Emmanuel Teófilo Furtado, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, deferiu o pedido de medida liminar para *"assegurar ao Sindicato Impetrante o direito de auferir imediatamente os valores da contribuição sindical com base na autorização dada coletivamente pelos integrantes da categoria profissional reunida em assembleia geral, impondo à empresa CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A., litisconsorte passivo, a obrigação de cumprir a presente ordem com urgência, mediante desconto em folha de pagamento do valor correspondente a 01 (um) dia de trabalho de seus empregados, com subsequente recolhimento da Contribuição Sindical em favor do Sindicato impetrante deste feito"*.

Alega a Requerente que interpôs Agravo Regimental, que não é dotado de efeito suspensivo e não impedirá os efeitos de grande gravidade da decisão impugnada.

Sustenta que a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, determinando que a empresa retenha e recolha a contribuição sindical, independentemente de autorização dos trabalhadores, padece de ilegalidade por diversas razões: "(i) a uma porque não foram preenchidos os requisitos da tutela de urgência do artigo 300, do NCPC; (ii) a duas porque o nosso ordenamento jurídico veda a antecipação dos efeitos da tutela que produzam efeitos irreversíveis, sobretudo quando a decisão antecipatória de tutela sequer estabeleceu qualquer garantia para a hipótese de improcedência ao final do processo, como no caso presente; (iii) a três porque houve posicionamento avesso à legislação aplicável e à Carta Maior; (iv) a quatro por contrariar entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal; (v) a cinco porque a Corrigente não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação principal de obrigação de fazer; (vi) a seis porque a Justiça do Trabalho não é competente para discutir a constitucionalidade das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, pertinente à Justiça Federal, haja vista a matéria discutida e necessária participação da União".

Assevera que a decisão que determinou o recolhimento da contribuição sindical, independentemente de autorização dos trabalhadores, gerará prejuízos de difícil reparação, pois, uma vez recolhidos os valores dos profissionais (inclusive daqueles de categorias diferenciadas) e repassados ao Sindicato autor, sua eventual restituição seria extremamente difícil, praticamente impossível, em face da quantidade de trabalhadores vinculados à Requerente e da vasta diversidade de valores. Afirma, por outro lado, que a determinação de suspensão da liminar é medida que se impõe, porquanto a ordem para imediato cumprimento fora recebida no dia 3/4/2018.

Ressalta que, no presente caso, houve subversão à boa ordem processual, requerendo apreciação por esta Corregedoria em face da demonstração de situação extrema ou excepcional que demanda medida urgente a fim de impedir lesão de difícil reparação. Valendo-se de tais argumentos, pugna pela suspensão da liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 0080109-54.2018.5.07.0000, frisando que a

obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical foi expressamente revogada pela Lei n.º 13.467/2017. Registra, ainda, que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou até o momento acerca da constitucionalidade da referida lei, a despeito da existência de várias ações tramitando naquela Corte com tal objeto.

Argumenta, por outro lado, que o Sindicato autor possui diversas outras fontes de custeio, e que não demonstrou o perigo de dano ou risco para o resultado útil do processo porquanto não comprovou encontrar-se impossibilitado de exercer suas atividades sindicais por força da ausência de recolhimento da contribuição sindical. Afirma, outrossim, que a decisão ora impugnada reveste-se de caráter satisfativo.

Requer, liminarmente, a suspensão da ordem de retenção e recolhimento da contribuição sindical, consubstanciada em 1 (um) dia de trabalho de cada empregado da empresa, decisão que foi proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0080109-54.2018.5.07.0000.

Sucessivamente, pugna a Requerente pela concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto na ação mandamental, até o julgamento do recurso pelo órgão competente.

Ainda sucessivamente, pede que se determine a caução pelo SINTEPAV, nos termos do artigo 300, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, com depósito judicial do valor correspondente ao desconto da contribuição sindical, devendo tal montante permanecer à disposição do juízo até o trânsito em julgado da ação principal, em face da irreversibilidade da ordem judicial concedida.

Ao final, requer seja julgada procedente a presente Correição Parcial para confirmar os efeitos da liminar pleiteada.

Ao exame.

Na presente Correição Parcial, a Requerente se insurge contra a decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de

Segurança n.º 0080109-54.2018.5.07.0000, mediante a qual o Exmo. Desembargador Emmanuel Teófilo Furtado, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, deferiu o pedido de medida liminar para "assegurar ao Sindicato Impetrante o direito de auferir imediatamente os valores da contribuição sindical com base na autorização dada coletivamente pelos integrantes da categoria profissional reunida em assembleia geral, impondo à empresa CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A., litisconsorte passivo, a obrigação de cumprir a presente ordem com urgência, mediante desconto em folha de pagamento do valor correspondente a 01 (um) dia de trabalho de seus empregados, com subsequente recolhimento da Contribuição Sindical em favor do Sindicato impetrante deste feito".

Com efeito, a decisão monocrática mediante a qual se deferiu o pedido liminar, objeto da presente Reclamação Correicional, está assim fundamentada (grifos no original):

DA PRETENSÃO LIMINAR

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência do binômio "fumus boni juris" e "periculum in mora".

Nesse sentir, em face dos aguerridos argumentos do Impetrante, cumpre sedimentar os aspectos relevantes que devem ser considerados neste momento processual de exame perfunctório do pedido de liminar mandamental, sem adentrar à questão meritória.

O primeiro aspecto a se ressaltar diz respeito ao conceito da expressão "direito líquido e certo", consoante os ensinamentos doutrinários de Júlio César Bebber:

"No curso do desenvolvimento histórico do mandado de segurança muito se discutiu sobre a expressão direito líquido e certo. Nos dias atuais, porém, não há mais divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca desse tema, sendo pacífico o entendimento de que o conceito de direito líquido e certo:

a) é tipicamente processual. Não traduz, portanto, o mérito do mandado de segurança, mas, sim, requisito que integra a petição inicial, atribuindo-lhe aptidão e qualificando a ação escolhida como a ação adequada à tutela pretendida.

b) deve ser extraído do problema factual. Referida expressão, por isso, tem "em seu enunciado, muito mais de retórica do que de técnica e os seus termos só se justificam pelo traço reforçativo da idéia de algo que deva ficar fora de qualquer dúvida razoável. Esse algo, que tais termos buscam enfatizar, é o fato, não o direito. Por deturpação doutrinária, entretanto, deslocou-se o eixo central, colocando-se a tônica, a inflexão emocional da locução no 'direito', quando, na verdade, o núcleo dessa exaltação deveria ter sido o fato". (in Bebber, Júlio César. Mandado de segurança: habeas corpus, habeas data na justiça do trabalho. - 2. ed. - São Paulo: Ltr, 2008, págs. 40/41)

Partindo dessa concepção, salienta-se a necessidade de demonstração do prejuízo jurídico ou econômico, efetivo ou potencial, a que o sindicato

impetrante está (ou estará) exposto em virtude da alegada ilegalidade ou abuso de poder decorrente do ato praticado pela autoridade indicada como coatora, a ponto de ensejar violação ou justo receio de ofensa a direito líquido e certo.

A respeito desse aspecto, enxerga-se evidente, clara e objetiva violação a direito líquido e certo do Impetrante, na medida em que o juízo de origem negou-lhe o exame do pedido de ordem judicial impositiva da obrigação tributária principal, desmerecendo sua condição de sujeito ativo da tributação, causando-lhe, por consequência, prejuízos financeiros e jurídicos relevantes, e até mesmo irreparáveis do ponto de vista da atuação coletiva na defesa dos interesses da categoria profissional.

A concepção constitucional e principiológica da proteção normativa do Direito do Trabalho tem a finalidade exatamente de assegurar ao trabalhador hipossuficiente uma regulamentação visando amenizar juridicamente a desigualdade resultante da relação capital versus trabalho. Para tanto, dentre os vários instrumentos criados para dar consecução às garantias constitucionais, o legislador pátrio concebeu aos sindicatos a missão da defesa coletiva dos interesses jurídicos dos trabalhadores, outorgando-lhes autonomia, liberdade, fonte de custeio e estabelecendo a participação obrigatória nas negociações coletivas de trabalho entabuladas com a classe patronal.

De fato, os sindicatos são entes coletivos possuidores de legitimação constitucional extraordinária (art. 8º, III) para a defesa dos interesses de toda a categoria profissional, com amplo poder de atuação e representação nas esferas administrativas e judiciais na condição de substitutos processuais, independentemente de autorização dos substituídos, quer sejam filiados ou não.

"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido." (RE 210029, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900)

Com efeito, os descontos salariais dos trabalhadores, agentes passivos da obrigação tributária principal, contribuem para a sobrevivência financeira dos sindicatos a quem a Constituição Federal atribuiu, extraordinariamente, a missão jurídico-legal processual de promover a defesa coletiva dos interesses, e não só isso, pois aos entes sindicais também cabe a prática de outros atos de orientação e assistência jurídica, a exemplo da realizada no momento da rescisão contratual.

Numa sociedade em que o processo produtivo opõe os interesses do capital à exploração do trabalho, o princípio constitucional da liberdade sindical pressupõe independência e autonomia dos sindicatos, inclusive - e principalmente - financeira, para que possam, fortalecidos, atuar com maior resistência e firmeza nas negociações coletivas frente ao inegável poder patronal, na luta por melhores condições de trabalho para os empregados, como é princípio presente na Constituição Federal.

Nos termos da Carta Constitucional, que estabelece a vedação do retrocesso social, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, diante da política de fortalecimento teórico e legislativo da

concepção de que o negociado deve prevalecer sobre o legislado, a preponderância da atividade sindical combativa impõe-se como princípio máximo fomentador da defesa coletiva dos trabalhadores. Logo, retirar a base econômica obrigatória de sobrevivência dos entes sindicais, tornando-a meramente facultativa, é medida contrária ao estímulo da negociação coletiva que o próprio legislador buscou imprimir nas relações laborais hodiernas.

Na prática, tornar facultativa a contribuição sindical antes obrigatória, agora a depender de autorização prévia e expressa do trabalhador, equivale a flexibilizar a positividade estatal do Direito do Trabalho para, enfraquecendo economicamente a luta sindical, esvaziar consideravelmente a esfera de proteção jurídica da classe trabalhadora, deixando os resultados das relações negociais ao alvedrio dos interesses capitalistas patronais.

Em outros termos, resplandece com clareza a tentativa da política neoliberal de promover o enfraquecimento jurídico e financeiro das entidades sindicais para, quebrando-as economicamente, torná-las capengas, inofensivas, e, assim, provocar a consequente fragilização da luta e da representatividade coletiva da categoria profissional, de modo a aniquilar seu poder de reivindicação, além de incitar e promover a fragmentação dos integrantes da categoria, criando divergências ideológicas entre as entidades sindicais e os trabalhadores, deixando-os efetivamente desprovidos da proteção sindical nas futuras demandas negociais com a categoria patronal.

Nesse diapasão, calham a esse entendimento algumas compreensões aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, evento promovido pela Anamatra com a finalidade de discutir a interpretação e aplicação da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), e que reuniu juízes do trabalho, procuradores do trabalho, auditores fiscais do trabalho, advogados e outros profissionais de todo o país que lidam com as questões relacionadas ao Direito do Trabalho, cumprindo destacar, por pertinentes ao caso, os enunciados 4 e 38:

ENUNCIADO 4

"FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E HERMENÊUTICA DO DIREITO DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A LEI 13.467/2017, DA REFORMA TRABALHISTA, NÃO AFETOU OS FUNDAMENTOS DO DIREITO DO TRABALHO POSITIVADOS NA CLT (ART. 8º), BEM COMO OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO (TÍTULOS II A IV), DA PRIMAZIA DA REALIDADE (ARTS. 3º E 442), DA IRRENUNCIABILIDADE (ARTS. 9º E 468), DA NORMA MAIS FAVORÁVEL, DA IMODIFICABILIDADE CONTRATUAL EM PREJUÍZO DO TRABALHADOR (ART. 468), DA SUPREMACIA DO CRÉDITO TRABALHISTA (ARTS. 100 DA CF E 186 DO CTN) E DOS PODERES INQUISITÓRIOS DO JUIZ DO TRABALHO (ART. 765), DENTRE OUTROS, CUJA OBSERVÂNCIA É REQUISITO PARA A VALIDADE DA NORMA JURÍDICA TRABALHISTA."

ENUNCIADO 38

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

I - É LÍCITA A AUTORIZAÇÃO COLETIVA PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO, SE OBTIDA MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO.

II - A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SERÁ OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU PARA TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS DO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

III - O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL E DA COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISSINDICAIS."

Em manifestação sobre a matéria, motivado pelas recentes decisões de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Relações do Trabalho, divulgou a NOTA TÉCNICA Nº 02/2018/GAB/SRT, veiculando as seguintes compreensões:

"De outra banda, não se pode olvidar que a Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e a Medida Provisória Nº 808, de 14 de novembro de 2017, robusteceram a importância da negociação coletiva como forma de permitir que as partes viessem a reger seus próprios interesses a aprofundar os postulados de liberdade sindical e autonomia sindical consagrados na Carta Maior. É essa, inclusive, a ideia veiculada no tão citado Recurso Extraordinário 590.415 julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal ..."

"Noutro sentido, não se pode olvidar que a interpretação literal deve ser um ponto de partida para que se obtenha o resultado do ordenamento jurídico. Entretanto, conforme é cediço, o ordenamento poderá oferecer outra conclusão quando se traz à baila a interpretação sistemática, teleológica, entre outras formas de interpretação. Nesse sentido, pode-se pensar que o poder legiferante almejou extinguir a compulsoriedade da contribuição sindical, sem excluir a capacidade do ente coletivo de exercer o seu mister constitucional, de defesa da categoria, no campo da outrora contribuição sindical obrigatória."

*"Ante o exposto, esta Secretaria de Relações do Trabalho compreende que o ordenamento jurídico pátrio, a partir de uma leitura sistemática, permite o entendimento de que, **a anuência prévia e expressa da categoria a que se refere os dispositivos que cuidam da contribuição sindical, pode ser consumada a partir da vontade da categoria estabelecida em assembleia geral, com o devido respeito aos termos estatutários.** Contudo, como a matéria envolve tema extremamente controvertido, submeterei tal entendimento ao conhecimento da Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial para que possa apresentar o seu posicionamento na questão."*
[destaque da Relatoria]

Como se vê, advém do próprio órgão executivo responsável pela fiscalização das relações de trabalho uma compreensão mais flexiva na interpretação da Lei nº 13.467/2017, no tocante à cobrança e ao recolhimento da contribuição sindical.

Cumprе, então, observar o campo de abrangência jurídica do mandado de segurança com o objetivo de se identificar a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder do ato judicial negativo da concessão da tutela de urgência na ACC, a saber, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a irreversibilidade da medida, tendo em vista que, na compreensão do Sindicato ora Impetrante, tais requisitos legais foram demonstrados satisfatoriamente na esfera judicial originária, porém desconsiderados pelo ato judicial tido por coator.

Decerto, considerando os requisitos traçados no art. 300 do CPC/2015 para a concessão de tutela de urgência, pode-se concluir que o ato da autoridade judiciária realmente ensejará ofensa a direito líquido e certo se, apesar de formalmente atendidos, a tutela de urgência for indeferida, ou, como no presente caso, sequer apreciada, de sorte a resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao promovente da ação, como é o caso em apreço.

Assim, quanto à probabilidade do direito alegado pelo SINTEPAV - CE na ação principal e seu consequente êxito na pretensão de mérito por ocasião do julgamento final do processo, vislumbra-se presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Relações do Trabalho, divulgou a NOTA TÉCNICA Nº 02/2018/GAB/SRT, ratificando a importância da atuação sindical nas negociações coletivas, aliada ao entendimento de que "o poder legiferante almejou extinguir a compulsoriedade da contribuição sindical, sem excluir a capacidade do ente coletivo de exercer o seu mister constitucional, de defesa da categoria", de forma a concluir que "a anuência prévia e expressa da categoria a que se refere os dispositivos que cuidam da contribuição sindical, pode ser consumada a partir da vontade da categoria estabelecida em assembleia geral, com o devido respeito aos termos estatutários".

Ora, tendo o sindicato impetrante afirmado e provado na inicial "a ocorrência de autorização coletiva da categoria, dada em assembleia convocada especificamente para tal fim", com vistas à cobrança da contribuição sindical dos integrantes da categoria profissional, a probabilidade do direito exsurge evidente, não havendo fundamento jurídico razoável para o indeferimento da pretensão antecipada em sede de tutela de urgência, ou sequer furtar-se o juízo de examinar o pleito antecipatório, em evidente negativa de prestação jurisdicional.

Acerca do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também entende-se satisfeito o requisito legal, haja vista que a missão constitucional conferida aos sindicatos para a defesa da categoria profissional inclui, dentre outras medidas, a atuação obrigatória nos processos negociais coletivos e o patrocínio de causas judiciais, resultando a necessidade de custos operacionais e administrativos. Portanto, o senso comum e lógico conduz à conclusão de que a falta de recursos financeiros pode comprometer seriamente a atividade defensiva dos entes sindicais, cuja fonte de sobrevivência depende, em muitos casos, unicamente das rendas advindas da contribuição sindical.

Desse modo, há de se compreender, razoavelmente, que o enfraquecimento dos sindicatos pela falta de recursos financeiros é fator de fragilização do poder de luta que prejudica toda a categoria, razão pela qual, atendo-se ao elemento meramente formal da lei processual, antevê-se ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade judicial que não enxergou a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para o autor da Ação Civil Coletiva, no momento em que deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência ali requerida.

Sobre a irreversibilidade da medida, não se vislumbra tamanho prejuízo econômico aos trabalhadores. Ao contrário, em exercícios anteriores, a obrigação tributária era cumprida regularmente. Por outro lado, o ganho jurídico com o fortalecimento da entidade de classe é bem superior ao suposto prejuízo econômico, pois a ausência do recolhimento da contribuição sindical pode atingir diretamente a fonte de sobrevivência do sindicato, ao qual "cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III, da Constituição Federal), incumbindo-lhe, dentre outras missões relevantes, a função de negociação, defesa e preservação dos direitos de toda a categoria de trabalhadores que representa, não só de seus filiados, cumprindo função social maior, sem fins lucrativos, dependendo exatamente do recolhimento de tais contribuições para continuar a exercer de maneira ativa, robusta e independente a atuação constitucionalmente estabelecida.

Caso, ao final da demanda, seja reconhecido por indevida a contribuição sindical obrigatória, certamente as partes envolvidas - sindicato e empregados - sujeitos ativo e passivos da obrigação tributária principal - terão meios próprios para o apaziguamento da controvérsia, já que a negociação é o objeto por excelência dos entes sindicais. Logo, no campo do interesse jurídico maior da categoria, não subsiste risco de irreversibilidade da medida.

Por qualquer prisma analisado, os fatos e provas contidos nos autos evidenciam a presença dos elementos do art. 300 do CPC/2015, aptos a autorizarem a concessão da tutela de urgência requerida pelo sindicato nos autos da Ação Civil Coletiva. Por consectário lógico, ensejou ilegalidade ou abuso de poder o ato do juízo de origem que deixou de examinar aquela pretensão antecipada, resultando, nessa sede mandamental, a configuração de ofensa a direito líquido e certo do Impetrante. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, é imperioso o deferimento liminar da segurança pleiteada.

CONCLUSÃO

*Pelo exposto, **defiro** a medida liminar requerida na inicial para assegurar ao Sindicato Impetrante o direito de auferir imediatamente os valores da contribuição sindical com base na autorização dada coletivamente pelos integrantes da categoria profissional reunida em assembleia geral, impondo à empresa **CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A.**, litisconsorte passivo, a obrigação de cumprir a presente ordem com urgência, mediante desconto em folha de pagamento do valor correspondente a 01 (um) dia de trabalho de seus empregados, com subsequente recolhimento da Contribuição Sindical em favor do Sindicato impetrante deste feito.*

Consoante disposto no artigo 13, cabeça, do RICGJT, "a Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico".

O parágrafo único do referido dispositivo dispõe que "em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente".

No presente caso, impugna-se decisão por meio da qual se deferiu a medida liminar nos autos de Mandado de Segurança - impetrado contra decisão que indeferira o pedido de tutela de urgência requerido nos autos de Ação Civil Coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ (SINTEPAV-CE) - para determinar a retenção e o recolhimento da contribuição sindical, correspondente a 1 (um) dia de trabalho de todos os empregados da Requerente.

Constata-se, assim, que a decisão ora impugnada determinou antecipadamente a satisfação do próprio mérito da Ação Civil Coletiva em trâmite perante o juízo da 2ª Vara do Trabalho de

Fortaleza, sob o fundamento de que *"ensejou ilegalidade ou abuso de poder o ato do juízo de origem que deixou de examinar aquela pretensão antecipada, resultando, nessa sede mandamental, a configuração de ofensa a direito líquido e certo do Impetrante"*. Consignou, ainda, que *"a falta de recursos financeiros pode comprometer seriamente a atividade defensiva dos entes sindicais"*, conferindo, assim, ao Sindicato *"o direito de auferir imediatamente os valores da contribuição sindical com base na autorização dada coletivamente pelos integrantes da categoria profissional reunida em assembleia geral"*.

Ademais, a decisão ora impugnada não estabeleceu qualquer garantia para a hipótese de, ao final do processo, após a cognição exauriente, vir a ser julgada improcedente a pretensão deduzida na Ação Civil Coletiva, limitando-se a observar que *"caso, ao final da demanda, seja reconhecido por indevida a contribuição sindical obrigatória, certamente as partes envolvidas - sindicato e empregados - sujeitos ativo e passivos da obrigação tributária principal - terão meios próprios para o apaziguamento da controvérsia, já que a negociação é o objeto por excelência dos entes sindicais"*. Nessa hipótese, resultaria manifesto o prejuízo à Requerente, que poderia vir a ser responsabilizada pelo desconto indevido da contribuição sindical de seus empregados.

Nesse contexto, extrai-se que a referida decisão - frise-se, de natureza eminentemente satisfativa, de difícil reversibilidade e proferida após juízo liminar e superficial em sede de Mandado de Segurança - impôs genericamente à ora Requerente a obrigação de proceder ao recolhimento da contribuição sindical de todos os seus empregados, independentemente da categoria a que vinculados.

Conquanto a decisão em pedido cautelar se situe na competência jurisdicional do Relator do Mandado de Segurança nos Tribunais Regionais, o deferimento da liminar, no presente caso, acabou por gerar situação de difícil reversibilidade, na medida em que encerra natureza satisfativa do mérito da Ação Civil Coletiva ainda em curso na primeira instância e, portanto, impondo o imediato pagamento

da contribuição sindical de todos os empregados da Requerente.

Tal circunstância, como descrita, caracteriza ato contrário à boa ordem processual, a atrair a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral, a fim de impedir lesão de difícil reparação, com vistas a assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Por fim, frise-se que o permissivo contido no artigo 13 do RICGJT reveste-se de natureza eminentemente acautelatória, e sua aplicação não enseja manifestação conclusiva sobre a pretensão formulada no Mandado de Segurança ou na Ação Coletiva, mas simples juízo de prevenção, similar àquele típico das tutelas provisórias de urgência.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 13 e 20, II do RICGJT, **DEFIRO** parcialmente a liminar requerida, para suspender a decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos do Mandado de Segurança n.º 0080109-54.2018.5.07.0000 e determinou o recolhimento da contribuição sindical de todos os empregados da Requerente, até o julgamento do Agravo Regimental interposto nos autos do referido Mandado de Segurança.

Dê-se ciência do inteiro teor da liminar ora deferida, por ofício e com urgência, na forma do art. 21, parágrafo único, do RICGJT, à Requerente, ao Exmo. Desembargador Emmanuel Teófilo Furtado, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE e ao terceiro interessado (SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTEPAV-CE).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2018.

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[GUSTAVO DA SILVA BEZERRA]



18043018383955900000000166270

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo